



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1100/2025

Processo Número: 41813/2025 | Data do Protocolo: 10/10/2025 17:40:48



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003700350031003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a instituição da Gratificação de Serviço Operacional – GSO – no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir, na Secretaria da Segurança Pública, a Gratificação de Serviço Operacional (GSO), para os integrantes da Polícia Militar do Estado, destinada a compensar o desgaste resultante do desempenho continuado de atividades de policiamento preventivo e ostensivo.

Parágrafo único - A Gratificação de Serviço Operacional (GSO) de que trata esta lei é destinada a compensar pelo exercício de serviços operacionais previstos nos Programas de Policiamento, nas áreas territoriais, realizadas sob condições especiais de risco, exposição e exigência física, com efetiva atuação em patrulhamento ostensivo, policiamento preventivo ou repressivo, definidas em regulamento.

Artigo 2º - O valor da Gratificação de Serviço Operacional (GSO) será fixado em 30 (trinta) UFESPs por mês para o policial militar que atue exclusivamente em serviço operacional

Parágrafo único - Os valores poderão ser revistos anualmente por ato do Poder Executivo, observado o disposto na legislação orçamentária.

Artigo 3º - A percepção da GSO é incompatível com funções administrativas e não será devida durante afastamentos ou licenças que impliquem a não prestação de serviço operacional.

§1º - A Secretaria de Segurança Pública, por meio de regulamento, definirá os critérios de enquadramento, controle e fiscalização da concessão da GSO.

§2º - A Gratificação de Serviço Operacional (GSO) não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos.

§3º - Sobre o valor da gratificação instituída por esta lei complementar incidirão as contribuições previdenciária e de assistência médica.

§4º - O regulamento definirá o número mínimo de horas de atividades operacionais necessárias para a percepção da gratificação de que trata esta lei complementar, bem como as autoridades competentes para a concessão do benefício.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade a criação da Gratificação de Serviço Operacional (GSO), destinada aos policiais militares do Estado de São Paulo que atuam diretamente em atividades operacionais externas, especialmente aquelas desenvolvidas no patrulhamento ostensivo e no enfrentamento direto à criminalidade.

A criação da referida gratificação encontra amparo no reconhecimento da natureza peculiar e essencial





dessas funções, que se distinguem pela elevada exigência técnica, pelo permanente estado de prontidão, pela exposição cotidiana a riscos físicos e emocionais, além da responsabilidade direta pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O policial militar que atua nas ruas representa a linha de frente da segurança pública, sendo imprescindível valorizar e estimular esse trabalho árduo e arriscado.

A proposta também se justifica como instrumento de incentivo e fortalecimento do trabalho ostensivo, assegurando maior motivação e reconhecimento aos profissionais que dedicam suas vidas à proteção da sociedade.

Cumpre salientar que a presente proposição possui natureza eminentemente legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, insere-se na esfera de competência concorrente desta Assembleia Legislativa. Tal entendimento decorre do disposto nos artigos 19 e 24, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, em harmonia com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, do Regimento Interno.

Nesse sentido, cabe destacar que este Parlamento já deliberou em outras oportunidades sobre matérias de natureza semelhante, instituindo gratificações e vantagens específicas direcionadas a servidores cujas atribuições exigem tratamento diferenciado em virtude das características próprias do cargo do cargo, a exemplo da Lei Complementar nº 1.345, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Gratificação de Representação atribuível aos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de São Paulo que integrem as Assistências Policiais Civil ou Militar da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Além disso, é oportuno lembrar que a Lei Estadual nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, que trata do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), foi alterada pelo Projeto de Lei Complementar nº 46/2021, de autoria de deputado estadual, o qual promoveu ajustes e atualizações no referido regime. Dessa forma, encontram-se plenamente atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para a regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, restando inequívoco que esta Casa Legislativa detém competência para instituir gratificações específicas.

Com a instituição da GSO, o Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a valorização de seus profissionais da segurança pública, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho, a motivação da tropa e a eficiência no combate à criminalidade, refletindo diretamente na proteção da sociedade.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres pares desta Assembleia Legislativa, confiando em sua aprovação como medida de justiça, valorização funcional e fortalecimento da segurança pública em nosso Estado.

Nestes termos, solicito o apoio dos Nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Lucas Bove - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003700350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Bove** em 10/10/2025 17:37

Checksum: **C3D5B4335DDFD511946722412532CB559D4DF257D3952E19EC80E44023AA28B1**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003700350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.